



## PROCESSO TC Nº 06197/21

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Campina Grande

**Objeto:** Prestação de Contas, exercício de 2020

**Gestora:** Ivonete Almeida de Andrade Ludgério

**Advogados:** Marco Aurélio de Medeiros Villar

**Relator:** Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

**EMENTA:** PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – IRREGULARIDADE DAS CONTAS - APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO.

## ACÓRDÃO AC2 TC 02659/2022

### RELATÓRIO

Analisa-se a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Campina Grande, relativa ao exercício financeiro de 2020, tendo como responsável a Srª Ivonete Almeida de Andrade Ludgério.

A Auditoria, ao proceder ao acompanhamento da gestão, durante o exercício de 2019, e examinar as peças que compõem a presente prestação de contas, consoante dispõe a Resolução Normativa RN TC 01/17, elaborou relatório prévio de fls. 611/629, apontando as seguintes constatações:

1. As transferências recebidas somaram R\$ 25.866.032;
2. A despesa total empenhada do Poder Legislativo alcançou R\$ 24.385.038,73, equivalente a 4,70% da receita tributária mais a transferência constitucional referente ao exercício anterior, cumprindo o disposto no art. 29-A da CF;
3. A despesa com a folha de pessoal atingiu R\$ 18.112.079,32, correspondente a 70,02% das transferências recebidas, dentro do limite estabelecido no art. 29-A, § 1º, da CF;
4. Não há registro de excesso no pagamento dos subsídios dos Vereadores e da Presidente da Câmara, sendo que, neste último caso, os cálculos tiveram por base os subsídios do Presidente da Assembleia Legislativa constantes da Lei nº 10.435/15;
5. O total da despesa com pessoal alcançou R\$ 22.169.920,62, dentro (2,17%) do limite de 6% estabelecido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
6. As contribuições previdenciárias patronais empenhadas (R\$ 3.569.148,89) abaixo da estimativa (R\$ 3.758.165,14);
7. Registro de restos a pagar (R\$ 6.033,42) e saldo financeiro ao final do exercício (R\$ 1.017,78); e
8. Por fim, apontou as seguintes eivas:
  - a) Não empenhamento de obrigações patronais ao RGPS, no valor de R\$ 189.016,25;
  - b) Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato, no valor de R\$ 5.015,64;
  - c) Despesas realizadas com serviços não especificados, sujeitas à necessária comprovação, no montante de R\$ 114.148,00;
  - d) Despesas realizadas sem licitação, no valor de R\$ 414.446,00;



## PROCESSO TC Nº 06197/21

- e) Despesas realizadas indevidamente através de Inexigibilidade de Licitação, no montante de R\$ 88.000,00;
- f) Ausência de devolução ao Tesouro Municipal do saldo disponível em "Bancos" no final do exercício financeiro, no valor de R\$ 1.017,78;
- g) Quadro de Pessoal com excesso de servidores ocupando cargos comissionados, em detrimento do provimento de cargos efetivos;
- h) Máculas constatadas no tocante à gestão de pessoal, decorrentes de denúncias (representação do MPC no tocante à excesso de servidores precários, apesar de há concurso público ainda vigente; denúncia anônima relativa à ocupação de cargo comissionado não criado por lei; excesso de gasto com cargos comissionados);
- i) Inconsistências apuradas no acompanhamento da gestão (atraso no envio de informações; déficit orçamentário ajustado na posição em 29/02/20; ausência de transparência nos registros de informações relativas à despesa com pessoal; e descumprimento de exigências da LRF quanto à disponibilização das informações relativas à Gestão fiscal em tempo real); e
- j) Reajustes salariais concedidos em período proibitivo, no montante de R\$ 13.123,70.

Notificadas, a Contadora apresentou defesa às fls. 645/647, enquanto a Presidente da Câmara apresentou defesa às fls. 650/1703, as quais foram analisadas pela Auditoria, fls. 1712/1723, concluindo, ao final, pela manutenção das seguintes constatações:

1. Não empenhamento de obrigações patronais ao RGPS, no valor de R\$ 189.016,25;
2. Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato, no valor de R\$ 5.015,64;
3. Despesas realizadas indevidamente através de Inexigibilidade de Licitação, no montante de R\$ 88.000,00;
4. Ausência de devolução ao Tesouro Municipal do saldo disponível em "Bancos" no final do exercício financeiro, no valor de R\$ 1.017,78;
5. Quadro de Pessoal com excesso de servidores ocupando cargos comissionados, em detrimento do provimento de cargos efetivos;
6. Reajustes salariais concedidos em período proibitivo, no montante de R\$ 13.123,70;
7. Inconsistências apuradas no Acompanhamento da Gestão;
8. Despesas realizadas sem licitação, cujo total passa de R\$ 414.446,00 para R\$ 154.476,00.

Por fim, recomenda-se que durante o exercício de 2022 seja examinada a gestão de pessoal da Câmara Municipal de Campina Grande durante o processo de acompanhamento.

Em Parecer nº 01151/22, da lavra do d. procurador-geral Bradson Tibério Luna Camelo, o Ministério Público de Contas pugnou pela:

- 2.1. IRREGULARIDADE das contas em análise, de responsabilidade da Srª Ivonete Almeida de Andrade Ludgerio, Presidente da Câmara Municipal de Campina Grande, no exercício de 2022;
- 2.2. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na Lei Complementar nº 101/2000;
- 2.3. APLICAÇÃO DE MULTA àquela autoridade por transgressão a regras constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93);
- 2.4. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO referente aos reajustes salariais concedidos indevidamente, no montante de R\$ 13.123,70, e ao excesso remuneratório percebido pela responsável, no valor de R\$ 58.183,80;



## PROCESSO TC Nº 06197/21

- 2.5. APLICAÇÃO DE MULTA, nos termos do art. 55 da LOTCE/PB, em virtude dos danos causados ao erário;
- 2.6. RECOMENDAÇÃO à atual Mesa da Câmara Municipal de Campina Grande no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais pertinentes, com vistas a não incorrer nas falhas ora constatadas, além de observar as demais sugestões apresentadas no corpo desta peça; e
- 2.7. REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Comum para adoção das medidas legais que entender cabíveis, quanto aos indícios de cometimento de delito ora vislumbrados.

É o relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Ao final da instrução do Processo, a Auditoria apontou as seguintes irregularidades:

- a) Não empenhamento de obrigações patronais ao RGPS, no valor de R\$ 189.016,25;
- b) Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato, no valor de R\$ 5.015,64;
- c) Despesas realizadas indevidamente através de Inexigibilidade de Licitação, no montante de R\$ 88.000,00;
- d) Ausência de devolução ao Tesouro Municipal do saldo disponível em "Bancos" no final do exercício financeiro, no valor de R\$ 1.017,78;
- e) Quadro de pessoal com excesso de servidores ocupando cargos comissionados, em detrimento do provimento de cargos efetivos;
- f) Reajustes salariais concedidos em período proibitivo, no montante de R\$ 13.123,70;
- g) Inconsistências apuradas no Acompanhamento da Gestão;
- h) Despesas realizadas sem licitação, cujo total passa de R\$ 414.446,00 para R\$ 154.476,00.

No tocante ao não empenhamento de obrigações patronais ao RGPS, no valor de R\$ 189.016,25, verifica-se que o referido valor representa 5,01% do total estimado pela Auditoria, o que não compromete as contas prestadas, sobretudo por se tratar de valor estimado. Cabe recomendação e comunicação à Receita Federal do Brasil para as providências que entender cabíveis.

Em relação à insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato, no valor de R\$ 5.015,64, bem como ausência de devolução ao Tesouro Municipal do saldo disponível em "Bancos" no final do exercício financeiro, no valor de R\$ 1.017,78, por envolver cifras de pequena monta, as constatações não devem repercutir negativamente nas contas prestadas.

Quanto às despesas realizadas indevidamente através de inexigibilidade de licitação, no montante de R\$ 88.000,00, tratam-se de gastos com consultoria e assessoria jurídica (Flavia de Paiva Sociedade Individual de Advocacia) e contábil (Clair & Leitão Contabilidade Pública Ltda.). Como já tem decidido em diversos julgados até a presente data, o Tribunal vem aceitando essas contratações via processo de inexigibilidade. Portanto, não há irregularidade no procedimento adotado.

No que concerne ao excesso de servidores ocupando cargos comissionados, em detrimento do provimento de cargos efetivos, alegou, a defesa, que é uma questão histórica e não pode ser imputada à responsabilidade exclusiva da Recorrente, mormente, quando se analisa que ao longo dos últimos 35 (trinta e cinco) anos, com vistas a privilegiar o instituto do concurso público, a gestora cujas contas se encontram em avaliação por esse Pretório foi a única a viabilizar e realizar um concurso público, tendo o mesmo sido realizado no ano de 2018, informações que já integram os autos do Processo TC nº 18.452/2018, promovendo-se o imediato chamamento de todos os aprovados no certame, como demonstra a certidão anexa.



## PROCESSO TC Nº 06197/21

Dos dados obtidos no próprio portal desta Corte de Contas, é possível concluir que a assimetria entre o número de servidores efetivos e comissionados no âmbito das Câmaras Municipais não é um fenômeno isolado da Câmara Municipal de Campina Grande e decorre da própria natureza da atividade parlamentar quanto à representação popular, o que demanda do vereador uma assistência às bases comunitárias, inerente à própria representação popular que exerce, que jamais poderá ocorrer por meio de servidores efetivos, já que é nítido o grau de confiança inerente a essa atividade.

É desarrazoado esse Tribunal exigir que a desproporção, observada ao longo de 35 (trinta e cinco) anos, seja corrigida num único exercício financeiro. Por essa razão, e a sua correção não pode ser lançada como responsabilidade exclusiva da gestora que ora apresenta defesa, mormente quando se observa que, justamente, no ano de 2018, foram efetivadas medidas corretivas para a realização de concurso público.

A Auditoria manteve a irregularidade por entender que é desproporcional o número de servidores ocupantes de cargos comissionados e os ocupantes de cargos efetivos.

O Relator, apesar de compartilhar com o entendimento da Auditoria, acolhe, em parte, os argumentos da defesa, quanto à alegação de que se trata de problema histórico da edilidade, não podendo recair, de forma negativa, nas contas prestadas pela gestora nesse exercício.

Em exercícios anteriores, onde o tema foi abordado, houve recomendação do Tribunal. Registre-se que no exercício de 2018 foi aprovada a Lei nº 8.917/2018, que dispõe sobre a estrutura dos gabinetes dos vereadores, critérios sobre admissão de pessoal para assessoramento e dá outras providências, que respalda as contratações para o preenchimento dos cargos comissionados. A referida lei, inclusive, já foi alterada pela Lei nº 8.169/2021, dando nova redação ao art. 1º, em razão de denúncia que está sendo apurada no Processo TC nº 10188/21. Além disso, houve a realização de concurso público para preenchimento de 37 cargos efetivos da Câmara Municipal, cuja análise está sendo feita pelo Tribunal através do Processo TC nº 18452/18. De acordo com as informações colhidas destes autos, as nomeações continuam ocorrendo, conforme Portaria nº 0386/2022, de 1º de setembro de 2022.

De todo o exposto, e, sobretudo, em razão da existência do Processo TC nº 10188/21, o qual foi anexado ao PAG de 2022, que apura a situação atual do quadro de pessoal da Câmara, já com base na nova legislação municipal sobre a matéria, o Relator entende que a eiva apontada não deve macular as contas apresentadas.

No tocante aos reajustes salariais concedidos em período proibitivo, no montante de R\$ 13.123,70, sendo R\$ 796,00, referente aos aposentados, R\$ 621,70, aos pensionistas, e R\$ 11.706,00, aos servidores efetivos, período de abril a dezembro, mais 13º salário, foram dados com base nas Leis nº 7.549/20 (assinada pelo Prefeito) e 7.613/20 (assinada pela Presidente da Câmara).

A Defesa argumentou que a Lei nº 7.613, de 25 de junho de 2020, concretizou o direito à revisão salarial geral que anualmente é concedida aos servidores da Câmara, conforme previsão anterior contida na Lei Municipal nº 3.757/1999, regularizando, nos termos do art. 4º, a revisão salarial que já havia sido feita no ano de 2019. Ao passo que a Lei nº 7.549, de 25 de junho de 2020, diz respeito à revisão salarial geral anual relativa à data base de 2020. Salientando que o direito à data base do servidor público já se encontrava regulado desde 1999.

A própria Lei Complementar Federal nº 173/2020 prevê a possibilidade de reajuste quando essa situação se encontrar prevista em lei anterior à calamidade. É o caso dos autos, uma vez que a Lei que previu a revisão salarial anual geral data de 1999.

A Auditoria manteve seu entendimento, pois o art. 8º da LC 173/20 não excepcionou a possibilidade de concessão de revisão geral de remuneração a partir do início da calamidade pública decorrente da pandemia (21/03/20, em nosso Estado).

O Parquet também entendeu que texto legal proibiu expressamente o reajuste geral anual ou a adequação da remuneração, o que inclui a recomposição inflacionária, inexistindo, pois, fundamento



## PROCESSO TC Nº 06197/21

legal que justifique a alteração remuneratória implementada, sendo o caso de devolução dos valores pagos a título de reajustes salariais indevidos.

O Relator também entende como ilegais os reajustes concedidos, em razão da vedação contida no inciso I do artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 173, de 27/05/2020, na sequência transcrito:

"Art. 8º Na hipótese de que trata o [art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;" (grifado)

Portanto, entende que a irregularidade deve macular as contas prestadas, com aplicação de multa, mas sem a imputação de débito sugerida pelo Parquet.

Relativamente às inconsistências apuradas no acompanhamento da gestão (atraso no envio de informações; déficit orçamentário ajustado na posição em 29/02/20; ausência de transparência nos registros de informações relativas à despesa com pessoal; e descumprimento de exigências da LRF quanto à disponibilização das informações relativas à gestão fiscal em tempo real), a Defesa apenas justificou que a gestão desta Câmara Municipal sempre prezou pela qualidade da gestão e que atuou em estrita observância aos ditames legais, adotando medidas corretivas sempre que verificada alguma inconsistência.

O Relator considera que as constatações da Auditoria sejam reprimidas com multa, sem repercussão negativa nas contas apresentadas.

Quanto às despesas realizadas sem licitação, cujo total passou de R\$ 414.446,00 para R\$ 154.476,00, após a defesa, verifica-se que se tratam de pagamentos feitos a oito pessoas físicas para prestação de serviços gerais e cinco pessoas jurídicas para serviços de digitação de atas e acompanhados dos trabalhos em Plenário. São serviços prestados ao longo do ano, e mesmo considerando o total recebido individualmente, os valores estão abaixo do limite para realização de procedimento licitatório. Portanto, o Relator não considera o caso de despesas realizadas sem licitação.

Ante o exposto, o Relator vota pela irregularidade das presentes contas, tendo em vista ao reajuste de salários de servidores, em flagrante desrespeito ao contido no inciso I do artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 173, de 27/05/2020, com aplicação de multa de R\$ 2.000,00, em razão das falhas indicadas, com as devidas recomendações.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06197/21, que tratam da prestação de contas anuais da Mesa da Câmara Municipal de Campina Grande, relativa ao exercício financeiro de 2020, tendo como responsável a Srª Ivonete Almeida de Andrade Ludgério, ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, na sessão plenária hoje realizada, em: (a) JULGAR IRREGULAR a mencionada prestação de contas, tendo em vista ao reajuste de salários de servidores, em flagrante desrespeito ao contido no inciso I do artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 173, de 27/05/2020; (b) APLICAR multa pessoal, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 36,29 UFR/PB, Srª Ivonete Almeida de Andrade Ludgério, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE-PB, pelas falhas constatadas, assinando-lhe o prazo de 60 dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentário e Financeira Estadual, sob pena cobrança executiva, desde logo recomendada, conforme §§ 4º e 5º do art. 71 da Constituição Estadual; e (c)



## **PROCESSO TC Nº 06197/21**

RECOMENDAR à atual gestão no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, com o intuito de evitar em ocasiões futuras as falhas constatadas no exercício em análise.

.

Publique-se e intime-se.  
TC – Sessão remota da 2ª Câmara.  
João Pessoa, 22 de novembro de 2022.

Assinado 23 de Novembro de 2022 às 11:59



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. André Carlo Torres Pontes**

PRESIDENTE

Assinado 23 de Novembro de 2022 às 11:56



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva  
Santos**

RELATOR

Assinado 23 de Novembro de 2022 às 13:28



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO